



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

22ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 23ª CÂMARA
CÍVEL)

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010965-
27.2026.8.19.0000

AGRAVANTE: MARIA DE LURDES DA COSTA CALDEIRA

AGRAVADO: HOSPITAIS INTEGRADOS DA GÁVEA S/A

RELATOR: DESEMBARGADOR MURILO KIELING

J

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE PERCENTUAL DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA PELO JUÍZO DE ORIGEM. CANCELAMENTO DA PENHORA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO PREJUDICADO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu a penhora de 10% dos rendimentos líquidos da segunda devedora. No curso do recurso, o Juízo de origem reconsiderou a decisão agravada e determinou o cancelamento da penhora, após reconhecer, diante da idade da devedora, do tratamento oncológico, dos rendimentos líquidos médios de R\$ 4.650,93,



dos descontos de empréstimos consignados e da necessidade de auxílio para tarefas diárias, a desproporcionalidade da constrição e a ausência de prova de preservação do mínimo existencial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a reconsideração integral da decisão agravada, com o consequente cancelamento da penhora, ocasiona a perda superveniente do objeto do agravo de instrumento e a ausência de interesse recursal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A reconsideração integral da decisão agravada pelo Juízo de origem elimina a utilidade e a necessidade do recurso, configurando carência superveniente de interesse recursal.

4. A revogação da decisão impugnada, com o cancelamento da penhora, retira o objeto do agravo de instrumento e impõe o seu julgamento como prejudicado.

5. O art. 1.018, § 1º, do CPC determina que, comunicada pelo juiz a reforma integral da decisão, o relator considerará prejudicado o agravo de instrumento.

6. A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro reconhece que a reconsideração ou reforma da decisão agravada ocasiona a perda superveniente do objeto e torna prejudicado o recurso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso prejudicado.

Tese de julgamento:

1. A reconsideração integral da decisão agravada pelo Juízo de origem acarreta a perda superveniente do objeto do agravo de instrumento e afasta o interesse recursal.

2. Revogada a decisão impugnada, o relator deve considerar prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do art. 1.018, § 1º, do CPC.

Dispositivos relevantes citados: CPC/1973, arts. 524 e 525; CPC/2015, arts. 932, III, 1.016, 1.017 e 1.018, § 1º; CPC, art. 833, IV e § 2º.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0021311-86.2016.8.19.0000, Rel. Des. Caetano Fonseca Costa, 7ª Câmara Cível, j. 16.05.2016; TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0006550-50.2016.8.19.0000, Rel. Des. Elton Leme, 17ª Câmara Cível, j. 13.05.2016; TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0049682-94.2015.8.19.0000, Rel. Des. Alcides da Fonseca Neto, 20ª Câmara Cível, j. 12.05.2016.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuida-se de recurso de Agravo de Instrumento contra decisão proferida nos autos da ação de cobrança, movida por HOSPITAIS INTEGRADOS DA GÁVEA S/A em face de ESPÓLIO DE MANOEL BUSTILHO CARDOSO e MARIA DE LURDES DA COSTA CALDEIRA (processo originário n.º 0418626-72.2015.8.19.0001), em trâmite perante o Juízo da 22ª Vara Cível da Comarca da Capital, atualmente em fase de cumprimento de sentença, que deferiu a penhora de 10% sobre os rendimentos líquidos da devedora Maria de Lurdes da Costa Caldeira, até que alcance o débito.

O pronunciamento judicial foi proferido nos seguintes termos: (e-doc. 000643 – autos principais)

Requeru o credor a penhora de 20% dos rendimentos do devedor.

A impenhorabilidade do salário/proventos funda-se no art. 833, inciso IV, do CPC. Não se pode ignorar que, da interpretação conjunta dos princípios que norteiam a execução, onde se destaca o princípio da efetividade da execução e da razoável duração do processo, se constata que o objetivo principal é a satisfação do interesse do Exequente, de acordo com o art. 797, caput, do CPC. O E.TJRJ vem flexibilizando a interpretação dos dispositivos

citados, concluindo que, não obstante os vencimentos, os subsídios, os soldos e os salários sejam verbas impenhoráveis, tal regra pode ser mitigada a fim de que se admita a penhora, mas sem violar o princípio que assegura a subsistência digna do Executado.

A jurisprudência tem admitido que se proceda à penhora de até 30% dos rendimentos do Executado, em analogia à possibilidade de empréstimos consignados, o que está em consonância com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana.

Neste sentido:

"0014104-21.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). ISABELA PESSANHA CHAGAS - Julgamento: 12/08/2025 - DECIMA CAMARA DE DIREITO PUBLICO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PENHORA SOBRE SALÁRIO. MITIGAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS. RECURSO DESPROVIDO. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em fase de cumprimento de sentença por ato de improbidade administrativa com trânsito em julgado, deferiu a penhora de 20% sobre os rendimentos do executado. O agravante sustenta a impenhorabilidade das verbas salariais, alegando prejuízo à subsistência e amparo no art. 833, IV, do CPC. A jurisprudência do STJ adotou o entendimento de que a regra geral da impenhorabilidade de salários, prevista no Código de Processo Civil, pode ser excepcionada quando for preservado percentual capaz de dar amparo à dignidade do devedor e de sua família (EResp 1.582.475/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 16/10/2018). A Corte Especial do STJ, no EResp 1.874.222/DF, definiu que a penhora parcial de salário pode ser admitida mesmo em dívidas não alimentares, desde que observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana. A penhora determinada se limita a 20% dos rendimentos do

agravante, percentual inferior aos 30% usualmente aceitos, não havendo comprovação nos autos de que tal medida comprometa sua dignidade ou afete seu tratamento médico, já que possui plano de saúde e não apresentou provas de despesas excepcionais. A renda do agravante, composta por três fontes, supera R\$20.000,00 mensais, sendo a penhora aplicada apenas sobre uma delas, o que reforça a razoabilidade da medida constritiva. A ausência de iniciativa do agravante para propor alternativas à penhora e sua inércia prolongada desde o início da execução contribuem para a manutenção da decisão, diante da necessidade de efetividade da tutela jurisdicional e da boa-fé processual. Recurso desprovido."

"0034747-97.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). CLÁUDIO DE MELLO TAVARES - Julgamento: 15/07/2025 - DECIMA OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 15ª CÂMARA CÍVEL)

Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Penhora de percentual sobre rendimentos do aposentado e pensionista. Possibilidade de relativização da impenhorabilidade. I. Caso em exame 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que determinou a penhora de 30% dos rendimentos líquidos do executado, empresário e sócio majoritário de sociedade empresária ativa, no curso de cumprimento de sentença, no valor aproximado de R\$ 250.000,00, diante da frustração de tentativa anterior de penhora on-line. II. Questão em discussão 2. A questão em debate consiste em saber se a decisão agravada, que determinou a penhora de 30% dos rendimentos líquidos do agravante, ofende a regra da impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC, e se compromete a subsistência e dignidade do devedor. III. Razões de decidir 3. A penhora de percentual sobre rendimentos pode ser admitida quando preservada quantia suficiente para garantir a dignidade do devedor e de sua família, conforme entendimento consolidado no STJ (EResp 1.582.475/MG e EResp 1.874.222/DF).

4. No caso concreto, a sociedade da qual o agravante é sócio se encontra operante, e não foram apresentados elementos suficientes para demonstrar que a penhora compromete sua subsistência. A tentativa de penhora on line anterior nas contas do executado resultou em valor irrisório, frustrando a efetividade da execução. IV. Dispositivo e tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: "1. É possível a relativização da impenhorabilidade de salários e proventos para permitir a penhora de percentual razoável, desde que não comprometida a dignidade do devedor. 2. Não demonstrada a incapacidade financeira para suportar a penhora, deve ser mantida a constrição determinada no juízo de origem." Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 833, IV. Jurisprudência relevante citada: STJ, EREsp 1.582.475/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 03.10.2018; STJ, EREsp 1.874.222/DF."

Isto posto, considerando o documento de fls. 600 e a necessidade de subsistência do devedor e de sua família, defiro a penhora de 10% dos rendimentos líquidos do devedor. A quantia deverá ser depositada mensalmente à disposição do Juízo, até ser atingido o valor do débito. Oficie-se ao órgão pagador para o cumprimento desta decisão. I-se o devedor, na forma do art. 841, do CPC.

A executada Maria de Lourdes da Costa Caldeira opôs Embargos de Declaração, e-doc. 000652, com efeitos modificativos, aduzindo acerca da impenhorabilidade, na forma do artigo 833, inciso IV, do CPC, os quais restaram desacolhidos pela decisão de fls. 679, e-doc. 000679, nos seguintes termos:

Conheço dos embargos de declaração de fls. 652/655, posto que tempestivos, e rejeito-os, visto que não há omissão, contradição, erro material ou obscuridade na decisão de fls. 643/645.

Na verdade, pretende a embargante a atribuição de efeitos infringentes ou modificativos, com a reapreciação do que foi decidido quanto ao deferimento da penhora de 10% dos seus rendimento líquidos, o que pode alterar o conteúdo decisório, contudo, o presente recurso não se

mostra como instrumento adequado para rediscutir a decisão impugnada, razão pela qual não merece prosperar.

Persiste, pois, a decisão tal como está lançada.

O inconformismo da parte deve ser objeto da via recursal própria.

Ao cartório para cumprir, na íntegra, a decisão de fls. 643/645.

A decisão é desafiada pelo presente recurso, com pedido de efeito suspensivo, cujas razões recursais se pautam nos seguintes argumentos:

- a. Argui preliminar de decisão surpresa, ao argumento de deferimento de penhora sobre proventos de aposentadoria sem oportunizar prazo para prévia manifestação.
- b. No mérito, aduz o seguinte:

O deferimento da penhora sobre valores líquidos de aposentadoria da agravante, está privando a agravante de parte de seus vencimentos que são integralmente indispensáveis para sua subsistência, violando o princípio da dignidade da pessoa humana, ao contrário do que é afirmado na r. decisão.

Os proventos de aposentadoria da agravante são impenhoráveis, não podendo haver penhora de nenhum percentual sobre a mesma, *data maxima venia*.

Cabe frisar que a agravante recebe APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE de cerca de 4 (QUATRO) salários mínimos, não se admitindo qualquer excepcionalidade para possibilitar penhora para pagamento de hospital de grande porte por internação de um amigo, em razão da assinatura de um termo de responsabilidade, que hoje seria crime sua exigência.

Nessa esteira, pugnou pela concessão do efeito suspensivo, aduzindo acerca do perigo de danos de difícil reparação, eis que não terá condições de subsistência. No mérito, pelo provimento

do recurso para anular a decisão nos termos da preliminar arguida, ou indeferir a penhora sobre proventos de aposentadoria.

A súplica de efeito suspensivo restou indeferida pela decisão de fls. 19/27, e-doc. 000019.

Informações do Juízo de origem, e-doc. 000033, que não exerceu o juízo de retratação.

Ausência de contrarrazões, e-doc. 000036.

Por haver questão prejudicial, limita-se o relatório ao exposto.

EXAMINADOS, PASSO A DECIDIR.

Não obstante estarem presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade (tempestividade, adequação e regularidade formal, inculpidos nos **arts. 524 e 525 do CPC/73 - arts. 1.016 e 1.017 do CPC/2015**), o **recurso não deve ser conhecido**, pois ausente o pressuposto intrínseco de admissibilidade do interesse recursal (binômio utilidade e necessidade), consubstanciado no fato de ter sido reconsiderada a decisão agravada, determinando, em consequência, o cancelamento da penhora.

Em consulta aos autos principais, através do sistema eletrônico deste Tribunal foi possível verificar que o Juízo de origem, na data de 31.08.2026, reconsiderou a decisão agravada.

A decisão foi proferida nos seguintes termos: (e-doc. 000777)

Compulsando os autos, verifico que foi deferida a penhora de 10% dos rendimentos líquidos da 2º devedora às fls. 643/645.

Às fls. 717/727, a 2º devedora alegou a impenhorabilidade dos valores, visto que a quantia alcançada se refere à proventos de aposentadoria por

incapacidade permanente e, ainda, afirmou receber adicional de complementação de acompanhante em razão da necessidade de auxílio para tarefas diárias. Aduziu que possui descontos de empréstimos consignados e que a penhora deferida irá comprometer sua subsistência e seu tratamento de saúde para doenças graves (câncer de mama e pulmão).

A interpretação conferida pela jurisprudência evoluiu no sentido de reconhecer que o art. 833, inciso IV e § 2º, do CPC não ostenta caráter absoluto. Nesse contexto, firmou-se orientação de que a impenhorabilidade pode ser relativizada, inclusive em se tratando de dívida de natureza não alimentar e de rendimentos inferiores a 50 salários-mínimos, desde que a constrição recaia sobre percentual razoável dos proventos e não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família, em observância aos princípios da proporcionalidade e da efetividade da execução.

O E. TJRJ tem aplicado esse entendimento com a devida cautela, notadamente em hipóteses que envolvem devedores em situação de maior vulnerabilidade, como os idosos, ponderando, em cada caso concreto, a necessidade de resguardar o mínimo existencial e a dignidade da pessoa humana, de modo a evitar que a constrição judicial recaia de forma desproporcional sobre verbas indispensáveis à subsistência.

No caso em tela, as tentativas de satisfação do débito realizadas nos autos restaram infrutíferas, sendo deferida a penhora dos rendimentos da 2º devedora.

Às fls. 728/764, a 2º devedora juntou documentos que comprovam ser paciente em tratamento oncológico e receber do INSS valores líquidos em média de R\$ 4.650,93 mensais, bem como possuir descontos de empréstimos consignados em torno de R\$ 3.400,00 mensais. Logo, tais circunstâncias somadas ao fato de ser pessoa idosa, em tratamento oncológico e possuir necessidade de auxílio para tarefas diárias

evidenciam sua vulnerabilidade. Inexiste prova nos autos de que a penhora de percentual dos rendimentos preservaria o mínimo existencial da 2ª devedora, tornando, pois, a medida desproporcional.

Isto posto, determino o cancelamento da penhora. Dê-se ciência ao INSS com urgência, valendo a presente decisão como ofício.

Oficie-se à 22ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Agravo de Instrumento nº 0010965-27.2026.8.19.0000, com URGÊNCIA, comunicando a reconsideração da decisão agravada.

Ao credor para indicar o bem que pretende ver penhorado, no prazo de 05 dias.

Nestas hipóteses, configura-se carência superveniente de interesse recursal, devendo ser julgado prejudicado o recurso.

Sobre o tema, assim se manifesta Nelson Nery Júnior:

"Recurso prejudicado é aquele que perdeu o seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado." (in Código de Processo Civil Comentado, 4ª ed., RT, São Paulo, 1999, p. 1.072).

Outra não é posição do mestre Araken de Assis ao tratar da matéria:

"Considera-se prejudicado o recurso nos casos em que o interesse recursal desapareceu supervenientemente à interposição. (...) Nesta contingência, o juiz julgará a lide não como ela se apresentava no passado, mas como ela se exhibe no presente no momento do próprio julgamento. A transformação dos fatos ou do direito beneficia as partes, indiferentemente, mas, vindo ao encontro da posição do réu,

diz-se que o processo perdeu o objeto ou se encontra "prejudicado" - in Manual dos Recursos, São Paulo: RT. 2ª ed. 2009. p. 280.

Assim, uma vez revogada a decisão impugnada, resta clara a perda do objeto deste instrumento, tornando-o prejudicado, nos termos do artigo 1.018, § 1º, do NCPC, *in litteris*:

“Art. 1.018. O agravante poderá requerer a juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento, do comprovante de sua interposição e da relação dos documentos que instruíram o recurso.

§ 1º Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo de instrumento”.

A jurisprudência desta Corte de Justiça alicerça o presente posicionamento:

0021311-86.2016.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - DES. CAETANO FONSECA COSTA - Julgamento: 16/05/2016 - SETIMA CAMARA CIVEL - AGRADO DE INSTRUMENTO. RECONSIDERAÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

0006550-50.2016.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - DES. ELTON LEME - Julgamento: 13/05/2016 - DECIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL - AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO. IMÓVEL NÃO RESIDENCIAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO NO DUPLO EFEITO. IRRESIGNAÇÃO AUTURAL. RECONSIDERAÇÃO DA IMPUGNADA. RECURSO PREJUDICADO. 1. Ocorrendo reforma da decisão objeto do agravo por parte do juízo a quo, há a perda do objeto do recurso, tornando-o prejudicado, nos termos do art. 1.018, §1º, do NCPC. 2. Aplicação do art. 932, III, do NCPC.

0049682-94.2015.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - DES. ALCIDES DA FONSECA NETO - Julgamento: 12/05/2016 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL - AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERIU A CITAÇÃO NA FORMA DO ARTIGO 730 DO CÓDIGO DE PROCESSO DE CIVIL DE 1973. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. Juízo de retratação exercido em desfavor da decisão agravada, que ocasionou a perda

superveniente do objeto deste recurso. Artigo 1.018, §1º, do Novo Código de Processo Civil. Recurso que não se conhece.

Por tais fundamentos, com aplicação do art. 932, III, do CPC, diante da perda do objeto, na forma do art. 1.018, § 1º, do CPC, resta prejudicado o recurso.

Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2026.

MURILO KIELING
Desembargador